

# **BOLETIM DA REPÚBLICA**

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

# **SUPLEMENTO**

# SUMÁRIO

Assembleia da República:

#### Lei n.º 18/2002:

Introduz alterações às Leis n.º 5/97, de 28 de Maio, e n.º 9/99, de 14 de Abril, relativas à institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos.

#### Lei n.º 19/2002:

Introduz alteração à Lei n.º 6/97, de 28 de Maio, relativa a eleição dos órgãos das autarquias locais.

#### Lei n.º 20/2002:

Cria a Comissão Nacional de Eleições — CNE.

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

#### Lei n.º 18/2002

#### de 10 de Outubro

Havendo necessidade de introduzir alterações às Leis n.º 5//97, de 28 de Maio, e n.º 9/99, de 14 de Abril, relativas à institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos, no uso da competência estabelecida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO I

#### (Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que faz parte integrante da mesma.

#### ARTIGO 2

# (Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico, bem como para referendos.

#### ARTIGO 3

#### (Universalidade)

É dever de todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no estrangeiro, com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização de eleições, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

# ARTIGO 4

#### (Actualidade)

O recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

#### ARTIGO 5

#### (Obrigatoriedade e oficiosidade)

- 1. Todo o cidadão que se encontre na situação do artigo 2 tem o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, de verificar se está devidamente inscrito e de solicitar a respectiva rectificação, em caso de erro ou omissão.
- 2. A inscrição dos eleitores no recenseamento eleitoral é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

#### ARTIGO 6

#### (Unicidade de inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

#### ARTIGO 7

# (Âmbito temporal)

- 1. A validade do recenseamento eleitoral é permanente.
- 2. O recenseamento eleitoral é actualizado anualmente.

#### ARTIGO 8

# (Presunção de capacidade eleitoral)

- 1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.
- 2. A presunção referida no número precedente só pode ser ilidida por documento comprovativo da morte do eleitor ou da alteração da respectiva capacidade eleitoral.

#### ARTIGO 9

# (Âmbito territorial)

- 1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional e no estrangeiro.
- As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:
  - a) no território nacional, os distritos e a Cidade de Maputo;
  - b) no estrangeiro, a área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática.
- 3. O recenseamento eleitoral a que se refere a alínea b) do número anterior só terá lugar se a Comissão Nacional de Eleições verificar que estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos em regiões ou região que constituem o posto ou unidade geográfica de recenseamento eleitoral.

#### ARHGO 10

# (Criação de brigadas de recenseamento eleitoral)

- 1. Para a realização do recenseamento eleitoral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral cria brigadas fixas.
- 2 Quando a dispersão geográfica dos eleitores ou outras circunstâncias especiais o justifiquem, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar brigadas móveis com cobertura de um raio de aproximadamente dez quilómetros
- 3 As brigadas de recenseamento eleitoral são constituídas por cidadãos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito, recrutados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, mediante concurso publico de avaliação curriculai

# ARTIGO 11

### (Posto de recenseamento eleitoral)

- 1. O cidadão eleitor inscreve-se no posto de recenseamento eleitoral mais próximo da sua residência habitual.
- 2 O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.
- 3. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e ordem tem lugar na entidade recenseadora mais próxima da sua unidade.
- 4. Não é permitida a constituição e funcionamento de postos de recenseamento eleitoral em:
  - a) unidades policiais;
  - b) unidades militares;
  - c) residências de ministros de culto,
  - d) edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupo de cidadãos proponentes e associações filiadas a partidos políticos;
  - e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
  - f) locais de culto ou destinados ao culto;
  - g) unidades sanitárias.

# CAPÍTULO II

# Organização do recenseamento eleitoral

# Artigo 12

# (Direcção e supervisão do recenseamento eleitoral)

O recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a direcção e a supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

#### ARTIGO 13

# (Entidades recenseadoras)

- 1. No território nacional, o recenseamento eleitoral é efectuado pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a direcção e a supervisão da Comissão Nacional de Eleições.
- 2. No estrangeiro, o recenseamento eleitoral é efectuado nas missões consulares e nas missões diplomáticas por birgadas de recenseamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a direcção e a supervisão da Comissão Nacional de Eleições

# ARTIGO 14

# (Colaboração dos partidos políticos)

- 1. Qualquer partido político ou coligações de partidos legalmente constituídos podem colaborar com o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições na criação de postos de recenseamento eleitoral
- 2. Os partidos políticos ou coligações de partidos referidos no número anterior podem ainda colaborar com o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições noutras actividades, competindo a estes definir os termos dessa colaboração.

3. A colaboração dos partidos políticos e coligações de partidos faz-se através de elementos designados pelas respectivas direcções e indicados aos órgãos provinciais, distritais ou de cidades do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, até dez dias antes do início do período de recenseamento

#### ARIIGO 15

# (Fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral)

- 1 Os partidos políticos e coligações de partidos têm o direito de fiscalizar os actos do recenseamento eleitoral para verificar a sua conformidade com a lei.
- 2. A fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral realiza-se através de fiscais indicados pelos partidos políticos e coligações de partidos, cujos nomes são comunicados aos órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições, até quinze dias antes do início do recenseamento eleitoral
- 3 Na falta da comunicação prevista no número anterior, considera-se que os partidos políticos ou coligações de partidos prescindiram de indicar os seus representantes aos actos de recenseamento eleitoral.
- 4. Os órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito ou de cidade devem emitir credenciais para os fiscais a que se refere o n.º 2 do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, no prazo de cinco dias após a solicitação.
- 5. Os partidos políticos ou coligações de partidos são representados em cada entidade recenseadora por um fiscal, sem embargo de a mesma pessoa poder fiscalizar várias entidades recenseadoras.

# Arhgo 16

# (Direitos dos fiscais dos partidos políticos)

São direitos dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) solicitar e obter informações sobre os actos do recenseamento eleitoral;
- b) apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre as deliberações relativas à capacidade eleitoral,
- c) denunciar ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, com conhecimento à Comissão Nacional de Eleições, qualquer tipo de ilegalidade, incluindo a existência de postos de recenseamento eleitoral não oficializados

#### Ariigo 17

# (Deveres dos fiscais dos partidos políticos)

São deveres dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva,
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.

# ARTIGO 18

# (Observação do recenseamento)

Os actos de recenseamento eleitoral podem ser objecto de observação por entidades nacionais ou internacionais, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições.

#### CAPÍTULO III

# Operações do recenseamento eleitoral

SECCÃO I

Período de actualização

#### ARTIGO 19

#### ( Actualização do recenseamento eleitoral)

O período de actualização do recenseamento eleitoral é estabelecido anualmente pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

#### ARTIGO 20

#### (Anúncio do período de actualização)

A Comissão Nacional de Eleições anuncia o período de actualização do recenseamento eleitoral, até trinta dias antes do seu início, através de editais a afixar nos locais públicos habituais e por intermédio dos órgãos de comunicação social.

#### SECÇÃO II

#### Modo de inscrição

#### ARTIGO 21

#### (Teor da inscrição)

- 1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento, bem como pelo endereço completo da residência habitual.
- 2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade ou do passaporte.
- 3. Quando o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação far-se-á por uma das seguintes formas:
  - a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente carta de condução, cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização;
  - b) por reconhecimento da identidade do cidadão pela entidade recenseadora;
  - c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento ou por entidades religiosas ou tradicionais, desde que a sua idoneidade não possa ser contestada;
  - d) através de cédula pessoal ou certidão de nascimento.

#### ARTIGO 22

#### (Inscrição no estrangeiro)

A inscrição no estrangeiro faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos dentro do prazo de validade;
- b) documento de identidade de cidadão estrangeiro residente, válido, emitido pela autoridade competente do país de acolhimento.

# ARTIGO 23

#### (Processo de inscrição)

- O boletim de inscrição é assinado e datado pela entidade recenseadora.
- 2. Se o cidadão eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse facto deve ser anotado pela entidade recenseadora no próprio boletim.

#### ARTIGO 24

#### (Cartão de eleitor)

- 1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição, devidamente autenticado pela entidade recenseadora e no qual constam obrigatoriamente:
  - a) fotografia;
  - b) número de inscrição;
  - c) nome completo do cidadão eleitor;
  - d) data e local de nascimento;
  - e) unidade geográfica de recenseamento:
  - f) assinatura ou impressão digital;
  - g) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte, empre que possível.
- 2. Em caso de extravio do cartão, o cidadão eleitor deve comunicar o facto à entidade recenseadora, devendo esta emitir novo cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

#### ARTIGO 25

#### (Modificação do nome do cidadão eleitor)

- 1. Qualquer modificação do nome do cidadão eleitor inscrito é comunicada à entidade recenseadora pelo competente serviço, para efeitos de alteração na inscrição.
- 2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial da sua inscrição.

#### ARTIGO 26

# (Novas inscrições)

São novas inscrições no recenseamento eleitoral, as dos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa. Estas inscrições são feitas no período de actualização.

#### ARTIGO 27

# (Transferência de inscrição)

- 1. A transferência da inscrição, no recenseamento eleitoral, por motivo de mudança de residência, faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega do cartão de eleitor e a apresentação do boletim de inscrição e de um impresso de transferência na entidade recenseadora da unidade geográfica da nova residência.
- 2. O impresso de transferência deve ser remetido à entidade recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento eleitoral respectivo, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pela via mais segura e expedita.

# ARTIGO 28

# (Mudança de residência no estrangeiro)

- 1. No estrangeiro, qualquer mudança de residência da área de uma unidade geográfica para outra obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, venha ou não a inscrever-se no recenseamento da nova unidade geográfica.
- 2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento eleitoral.

#### **ARHGO 29**

# (Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

- 1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º I d o artigo 32, as conservatórias do registo civil enviam, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o óbito, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central a relação contendo o nome, filiação e local de nascimento dos cidadãos maiores de dezoito anos falecidos, no fim do período de inscrição imediatamente anterior.
- 2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central remete extractos da relação ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os mesmos se encontrem recenseados.

#### Artigo 30

# (Informações relativas à interditos e condenados)

- 1. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32, os Tribunais enviam, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o acto, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central a relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado ou mera decisão que implica privação da capacidade eleitoral nos termos da lei eleitoral.
- 2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central remete extractos da relação ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os mesmos se encontrem recenseados.

# ARTIGO 31

# (Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

- 1. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o facto, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central a relação, contendo os elementos de identificação referidos no artigo 29, dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos, sejam internados por demência notoriamente reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado e, anualmente, durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam dezoito anos até ao fim do período de inscrição.
- 2. O mesmo procedimento deve ser adoptado quando, aos cidadãos referidos no número anterior, tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.
- 3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central remete extracto da relação referida nos números anteriores deste artigo ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos se encontrem recenseados.

# ARTIGO 32

# (Eliminação de inscrições)

- 1. Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento eleitoral as inscrições:
  - a) que forem objecto de transferência;
  - b) de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;

- c) de cidadãos cujo óbito seja oficialmente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 29, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou informação prestada à entidade recenseadora e confirmada, a pedido desta, pela respectiva conservatória,
- d) dos que hajam perdido a nacionalidade moçambicana nos termos da Constituição.
- 2. As eliminações referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n º 1 só são admitidas até sessenta dias antes do acto eleitoral.
- 3. Até cinquenta e cinco dias antes do acto eleitoral, as entidades recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1, para efeitos de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas.
- 4. Os editais referidos no n.º 3, são afixados nos locais habituais durante dez dias.
- 5. As reclamações efectuadas nos termos do n.º 3 podem ser apresentadas até dois dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital, devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, no prazo de três dias.

#### ARTIGO 33

# (Comunicação de eliminações)

- 1. As comunicações das inscrições eliminadas, nos termos do artigo anterior, devem ser feitas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central, para anotação nos respectivos ficheiros.
- 2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central comunica as inscrições eliminadas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos referidos no n.º 1 se encontrem recenseados

# SECÇÃΟ III

# Cadernos de recenseamento eleitoral

# Arngo 34

# (Elaboração dos cadernos)

- 1. O número de inscrição e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.
- 2. Haverá tantos cadernos quantos os necessários para que, em cada um deles, figurem aproximadamente quinhentos cidadãos eleitores do mesmo posto de recenseamento
- 3. A actualização dos cadernos de recenseamento eleitoral é efectuada por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que, em cada unidade geográfica, perderam a qualidade de cidadãos eleitores ou mudaram de residência, referenciando-se à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação ou por aditamento dos nomes resultantes da nova inscrição.
- 4. Os cadernos de recenseamento eleitoral são elaborados, sempre que possível, com recurso a meios mecanográficos e magnéticos.
- 5. Os cadernos de recenseamento são rubricados, em todas as suas folhas, pela entidade recenseadora e têm termos de abertura e de encerramento por ela subscrita.
- 6. A numeração dos cadernos de recenseamento deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão do eleitor.

#### (Correcção de erros )

- 1. Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procedem às correcções dos erros materiais cometidos no processo de realização do recenseamento eleitoral.
- 2. No caso de correcção de erros, a entidade recenseadora deve convocar os fiscais dos partidos políticos e das coligações de partidos para presenciarem o acto.

#### ARTIGO 36

#### (Encerramento dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade recenseadora e dos fiscais que a ela estejam adstritos.

#### ARTIGO 37

#### (Comunicação dos dados)

- 1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, os postos de recenseamento eleitoral enviam todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade.
- 2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, após o período de reclamações referidas no artigo 41 e submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua unidade geográfica à comissão de eleições distrital ou de cidade para apreciação e deliberação, envia um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores e as cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Provincial.
- 3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Provincial, após submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua área de jurisdição à comissão provincial de eleições para apreciação e deliberação, envia um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores e cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central.
- 4. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central comunica à Comissão Nacional de Eleições o número total dos cidadãos eleitores inscritos.

# ARTIGO 38

#### (Publicação dos dados)

A Comissão Nacional de Eleições manda publicar no *Boletim da República* o número total dos cidadãos eleitores recenseados, até trinta dias após a recepção dos dados do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central.

#### ARTIGO 39

# (Exposição de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Entre o quarto e o décimo terceiro dias posteriores ao termo do período de recenseamento eleitoral são expostas, nas sedes do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, distrital ou de cidade, cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

#### ARTIGO 40

#### (inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral são inalteráveis nos quinze dias que antecedem cada acto eleitoral.

# SECÇÃO IV Reclamações e recursos

#### ARTIGO 41

#### (Reclamação para a entidade recenseadora)

- 1. Durante o período da exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, qualquer cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos podem, nos cinco dias seguintes, reclamar, por escrito, perante a respectiva entidade recenseadora, as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes.
- 2. A entidade recenseadora decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar as suas decisões até ao termo do prazo da reclamação, na respectiva sede de funcionamento.

#### ARTIGO 42

# (Recurso para os órgãos de apolo)

- 1. Da decisão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade podem recorrer à comissão de eleições distrital ou de cidade o cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos, referidos no artigo anterior, até cinco dias após o conhecimento da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.
- 2. A comissão de eleições distrital ou de cidade decide sobre o recurso apresentado no prazo de dez dias.
- 3. A decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade sobre o recurso interposto é imediatamente notificada:
  - a) ao recorrente;
  - b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade;
  - c) aos demais interessados.
- 4. Da decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3, recurso à comissão provincial de eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:
  - a) ao recorrente;
  - b) à comissão de eleições distrital ou de cidade;
  - c) aos demais interessados.

# ARTIGO 43

#### (Recurso à Comissão Nacional de Eleicões)

Da decisão da comissão provincial de eleições cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo anterior, recurso à Comissão Nacional de Eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à comissão provincial de eleições;
- c) aos demais interessados.

# ARTIGO 44

#### (Recurso ao Conselho Constitucional)

- 1. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de três dias após tomar conhecimento da mesma.
- 2. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:
  - a) ao recorrente;
  - b) à Comissão Nacional de Eleições;
  - c) aos demais interessados.

#### (Recurso de recenseamento feito no estrangeiro)

- 1. Da decisão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias após o conhecimento da mesma.
- 2. A Comissão Nacional de Eleições decide sobre o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:
  - a) ao recorrente;
  - b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
  - c) aos demais interessados.
- 3. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições, cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de três dias após tomar conhecimento da mesma.
- 4. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:
  - a) ao recorrente;
  - b) à Comissão Nacional de Eleições;
  - c) aos demais interessados.

#### CAPÍTULO IV

#### llícito do recenseamento eleitoral

SECÇÃO I

Aspectos gerais

#### ARTIGO 46

# (Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

- 1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal geral.
- 2. As infracções previstas na presente Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

#### ARTIGO 47

#### (Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral o facto de:

- a) a infraçção poder influir no resultado da votação;
- b) os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) os agentes serem candidatos, delegados dos partidos políticos, coligações de partidos ou eleitores, não abrangidos pela alínea b) deste artigo.

# ARTIGO 48

# (Prescrição)

O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

#### SECÇÃO II

Infracções relativas ao recenseamento eleitoral em especial

#### ARTIGO 49

# (Promoção dolosa de inscrição)

1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de um a dois salários mínimos nacionais.

- 2. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral mais de uma vez é punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.
- 3. Todo o cidadão que prestar falsas declarações ou informações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 50

#### (Obstrução à inscrição)

Todo aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de cinco a dez salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 51

#### (Obstrução à detecção de duplas ou plúrimas inscrições)

Aquele que, dando conta de dupla ou plúrimas inscrições, não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, é punido com multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 52

#### (Documento falso)

Todo aquele que passar documento falso comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental, com implicações no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 53

#### (Recusa de inscrição de eleitor)

- 1. Todo aquele que, no recenseamento eleitoral, se recusar a inscrever um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição é punido com pena de prisão até um ano e multa de dois a três salários mínimos nacionais.
- 2. Todo aquele que, por negligência, deixar de cumprir as suas obrigações de recensear um eleitor é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

# ARTIGO 54

# (Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral)

Todo aquele que não proceda à elaboração, organização, rectificação e correcção dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos prescritos na presente Lei é punido com pena de prisão até três meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 55

### (Falsificação do cartão de eleitor)

Todo aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 56

# (Falsificação dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Todo aquele que, por qualquer forma, com dolo, altere, vicie, substitua ou suprima cadernos de recenseamento eleitoral é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

# ARTIGO 57

# (Produção ilícita de material de recenseamento)

Todo aquele que, sem estar autorizado ou sem que lhe tenha sido devidamente adjudicado, produzir material de recenseamento eleitoral é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

# (Impedimento à verificação de Inscrição no recenseamento eleitoral)

Aquele que não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou impedir a sua consulta pelo eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 59

#### (Não correcção de recenseamento eleitoral)

Os membros das entidades recenseadoras que, por negligência, não procederem à correcção de cadernos de recenseamento eleitoral ou que o fizerem contrariamente ao disposto na presente Lei, são punidos com multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

#### CAPÍTULO V

# Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 60

#### (Passagem de certidões)

- 1. São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral.
- 2. A igual obrigação ficam vinculadas as entidades recenseadoras quanto às certidões relativas ao recenseamento eleitoral, que lhes sejam requeridas.

#### ARTIGO 61

#### (Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo precedente;
- b) os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente Lei;
- c) os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.

#### ARTIGO 62

### (Conservação de documentos)

A documentação relativa ao recenseamento que não seja necessária à administração eleitoral é conservada durante o período de cinco anos a contar da data do último recenseamento, após o que um exemplar da referida documentação será transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

# ARTIGO 63

# (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

#### ARTIGO 64

#### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República em 20 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 10 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

# ANEXO GLOSSÁRIO

**Boletim de inscrição** — é o impresso, segundo o modelo aprovado previamente, através do qual o cidadão se recenseia, habilitando-se a exercer o sufrágio.

Brigada de recenseamento eleitoral — é a unidade orgânica constituída por funcionários ou agentes eleitorais, através da qual se procede ao recenseamento eleitoral dos cidadãos que têm idade para votar. A brigada pode ser fixa ou móvel.

Caderno de recenseamento eleitoral — é um conjunto de folhas apropriadas com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos recenseados como eleitores.

Cartão de eleitor — é o documento de identificação pessoal especialmente para efeitos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento do voto.

Coligações de partidos — é a associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Çomissões eleitorais — são órgãos constituídos para organizar e conduzir o processo eleitoral, podendo ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral — é o processo de resolução de diferendos relativamente a interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Fiscalização — é a verificação e o controlo dos actos de recenseamento eleitoral.

Grupo de cidadãos eleitores — é um conjunto de pessoas, devidamente organizadas, que se propõem concorrer para as eleições autárquicas.

Ilícito de recenseamento eleitoral — é o conjunto de infracções às normas estabelecidas na presente Lei.

Mapa com os dados definitivos de eleitores — é um documento com a relação total de eleitores inscritos e onde constam: o número do posto de recenseamento, o número e o código do caderno de recenseamento, o distrito e a província onde o eleitor se inscreveu.

Novas inscrições — São as inscrições feitas no período de actualização pelos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa.

Observação nacional ou internacional — é o acto de pessoas indicadas por diversos organismos nacionais ou estrangeiros para observar o processo de recenseamento eleitoral nos termos definidos pela Comissão Nacional de Eleições.

Obstrução à inscrição — é a acção de impedir um potencial eleitor de fazer a sua inscrição ou de a fazer dentro do prazo estabelecido com o fim de o afastar do processo eleitoral.

Órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições— — são as comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade.

Posto de recenseamento — é o local onde os cidadãos com direito a votar se vão inscrever em livros de registo, chamados cadernos eleitorais.

Recenseamento eleitoral — é o acto pelo qual os cidadãos com direito a votar se inscrevem em livros de registo chamados cadernos de recenseamento eleitoral.

Reclamação ou recurso de má fé — é a situação em que um reclamante ou um recorrente manifesta a sua discordância, tendo consciência de que não tem razão.

Universalidade — é o princípio segundo o qual os cidadãos de nacionalidade moçambicana que completem dezoito anos até a data da realização das eleições podem e devem recensear-se para as eleições, quer residam em território nacional, quer no estrangeiro.

Unicidade de inscrição — é o princípio segundo o qual os cidadãos só poderão recensear-se uma única vez e, consequentemente, só deverão estar registados nos cadernos de recenseamento eleitoral uma única vez.

# Lei n.º 19/2002 de 10 de Outubro

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 6/97, de 28 de Maio, relativa a eleição dos órgãos das autarquias locais, no uso da competência estabelecida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### TÍTULO I

# Disposições gerais

#### CAPÍTULO I

# Princípios fundamentais

#### ARTIGO 1

#### (Âmbito da Lei)

A presente lei estabelece o quadro jurídico legal para a realização de eleições dos órgãos das autarquias locais.

#### ARTIGO 2

# (Eleição dos órgãos autárquicos)

- 1. Os presidentes dos conselhos e as assembleias são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal.
- 2. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional segundo as regras fixadas na presente lei.
- 3. Os membros dos conselhos são designados nos termos da lei das autarquias locais.

# ARTIGO 3

# (Direito de sufrágio)

- O sufrágio constitui um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.
- 2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

#### CAPÍTULO II

#### Capacidade eleitoral activa

# ARTIGO 4

#### (Cidadãos eleitores)

São eleitores os cidadãos moçambicanos, maiores de dezoito anos à data das eleições, recenseados na circunscrição territorial da respectiva autarquia local, que não estejam abrangidos pelas incapacidades eleitorais activas previstas na presente lei.

#### ARTIGO 5

# (Incapacidades eleitorais activas)

Não podem votar:

- a) os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta médica;
- c) os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso de delito comum, enquanto não haja

expirado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;

d) os cidadãos sob prisão preventiva, por decisão judicial

#### CAPÍTULO III

# Capacidade eleitoral passiva

#### ARTIGO 6

#### (Cidadãos elegíveis)

- 1. São elegíveis os cidadãos moçambicanos que residam, à data da votação, na autarquia local, há pelo menos seis meses e não padeçam de qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente lei.
  - Não gozam de capacidade eleitoral passiva:
    - a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
    - b) os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção;
    - c) os cidadãos que tiverem renunciado ao mandato imediatamente anterior.

#### ARTIGO 7

# (Inelegibilidades)

- 1. Não podem ser eleitos:
  - a) os magistrados judiciais e os do Ministério Público, os funcionários de justiça e os de finanças com funções de chefia, em efectividade de funções;
  - b) os membros das forças militares ou militarizadas e forças de segurança no activo;
  - c) os falidos ou insolventes, salvo se reabilitados por lei;
  - d) os devedores em mora com a autarquia local e respectivos fiadores;
  - e) os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de-empresas que tenham contrato com a autarquia local não integralmente cumprido ou de execução continuada.
- 2. Os magistrados judiciais e os do Ministério Público, os funcionários de justiça e os de finanças com funções de chefia, os membros das forças militares e militarizadas e das forças de segurança que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições dos órgãos autárquicos, devem solicitar a suspensão do exercício das respectivas funções a partir do momento da apresentação de candidatura.

# ARTIGO 8

# (Direito a dispensa de funções)

A partir do início da campanha eleitoral, até ao fim da votação, os candidatos admitidos têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à remuneração, como tempo de serviço efectivo.

#### ARTIGO 9

# (Imunidade)

- 1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão maior.
- 2. Movido processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

# TÍTULO II

#### Procedimento eleitoral

#### CAPÍTULO I

#### Marcação das eleições

#### ARTIGO 10

#### (Competências)

As eleições autárquicas são marcadas por Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, com antecedência mínima de cento e vinte dias relativamente ao termo do mandato cessante.

#### ARTIGO 11

#### (Data)

As eleições autárquicas realizam-se num só dia dentro dos trinta dias anteriores ao termo do mandato cessante.

#### ARTIGO 12

#### (Simultaneidade das eleições)

As eleições para o presidente do conselho municipal ou de povoação e para os membros da assembleia municipal ou de povoação são feitas simultaneamente.

#### CAPÍTULO II

#### Candidaturas

#### SECÇÃO I

Apresentação das candidaturas

#### ARTIGO 13

# (Recepção e prazo)

- 1. As candidaturas são apresentadas perante o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
- 2. As candidaturas devem ser apresentadas até setenta e cinco dias antes da data das eleições.
- 3. Findo o prazo referido no número anterior o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral organiza todo o processo das candidaturas e remete-o à Comissão Nacional de Eleições para decisão quanto à regularidade das mesmas.

#### ARTIGO 14

# (Exclusividade das candidaturas)

- 1. Nenhum partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode apresentar mais de uma lista à eleição de cada órgão da autarquia local.
- 2. Ninguém pode concorrer simultaneamente à eleição de dois ou mais órgãos de diferentes autarquias locais.
- 3. Ninguém pode integrar mais do que uma lista de candidatura para o mesmo órgão autárquico.

#### ARTIGO 15

#### (Requisitos formais da apresentação)

- 1. A apresentação das candidaturas consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e da declaração por todos assinada, conjunta ou separadamente, de que aceitam a candidatura e ainda da declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontram feridos de qualquer incapacidade eleitoral.
- 2. A referida apresentação deve ser acompanhada, para cada candidato, dos seguintes documentos:
  - a) fotocópia autenticada do bilhete de identidade;

- b) certificado do registo criminal;
- c) certidão comprovativa de inscrição no recenseamento eleitoral:
- d) fotocópia autenticada do cartão de eleitor.

#### ARTIGO 16

#### (Mandatários das candidaturas)

- Os candidatos devem designar, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos na circunscrição autárquica a que respeita a eleição, um mandatário para os representar em todas as operações do procedimento eleitoral.
- 2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura para efeitos de notificação.

#### SECÇÃO II

#### Apreciação das candidaturas

#### ARTIGO 17

# (Verificação das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições verifica, até sessenta dias antes da data das eleições, a regularidade do respectivo processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

#### ARTIGO 18

#### (Irregularidades formais)

- 1. Registando-se irregularidades formais, é o mandatário da candidatura em causa imediatamente notificado a mando da Comissão Nacional de Eleições para efectuar o respectivo suprimento, no prazo de cinco dias.
- 2. O não suprimento de qualquer irregularidade formal, no prazo previsto no número precedente, implica a nulidade da candidatura.
- 3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, à substituição da mesma, no prazo de dois dias. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha todos os requisitos exigidos, nos termos do n.º 2 do artigo 15.

#### ARTIGO 19

# (Rejeição de candidaturas)

- 1. Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de indivíduos sem capacidade eleitoral passiva ou que tenham desistido, nos termos da presente Lei.
- 2. O mandatário da candidatura rejeitada é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias e, se tal não suceder, o lugar do candidato é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos exigidos.
- 3. A candidatura é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos.

#### ARTIGO 20

# (Recurso para o Conselho Constitucional)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições haverá recurso ao Conselho Constitucional que deliberará em última instância.

# (Divulgação das listas definitivas)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições procede à divulgação das listas definitivas até trinta dias antes da data das eleições
- 2. Cópias das listas referidas no número anterior devem ser afixadas nos lugares de estilo à porta da Comissão Nacional de Eleições, nos órgãos de administração eleitoral de nível central, provincial, distrital e local, nos lugares de estilo, e entregues aos mandatários das listas.

#### ARTIGO 22

# (Sorteio das listas apresentadas)

- 1. Depois da divulgação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede ao sorteio das mesmas, na presença dos mandatários, para que lhes seja atribuída uma ordem nos boletins de voto
- 2. A organização e forma de realização do sorteio é definida pela Comissão Nacional de Eleições.
- 3. Do sorteio referido no número 1 do presente artigo lavra-se auto e os resultados obtidos são comunicados ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral para efeitos de impressão dos boletins de voto.

#### ARTIGO 23

#### (Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos, coligações de partidos, grupo de cidadãos eleitores ou os primeiros proponentes de candidaturas.

#### ARTIGO 24

### (Interposição e subida do recurso)

- 1. O requerimento de interposição de recurso, do qual constarão os seus fundamentos, é entregue no órgão eleitoral recorrido, acompanhado de todos os elementos de prova.
- 2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de três dias.
- 3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o Conselho Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas que hajam impugnado a sua admissão, se for esse o caso, para responderem, querendo, no prazo de três dias.

#### ARTIGO 25

# (Deliberação)

- 1. O Conselho Constitucional delibera no prazo de dez dias a contar dos prazos mencionados no artigo anterior.
- 2. A deliberação é comunicada imediatamente, por qualquer meio disponível, ao órgão eleitoral recorrido.

#### CAPÍTULO III

# Campanha eleitoral

# Artigo 26

# (Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

#### ARTIGO 27

#### (Período)

A campanha eleitoral inicia quinze dias antes da data das eleições e termina dois dias antes da votação.

#### Artigo 28

# (Promoção e realização)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe directamente aos candidatos, partidos políticos ou coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

#### ARTIGO 29

# (Âmbito)

Qualquer candidato, partido político ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar do território da autarquia.

#### Artigo 30

# (Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas a fim de efectuarem, hvremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

#### ARTIGO 31

#### (Liberdade de expressão e de Informação)

No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

#### ARTIGO 32

# (Liberdade de reunião e de manifestação)

- 1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na Lei n.º 9/91 e 7/01, de 18 de Julho e 7 de Julho, respectivamente, com as adaptações constantes dos números seguintes.
- 2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.
- 3. A presença de agentes da autoridade em reuniões ou manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.
- 4. O prazo para o aviso a que se refere ω artigo 10 da Lei n.º 9//91, de 18 de Julho, para efeitos da presente lei, é reduzido para um dia.
- 5. O prazo para o aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente lei, é fixado em doze horas.

#### ARTIGO 33

# (Proibição de divuigação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição, sete dias antes do início da votação até à divulgação dos resultados eleitorais.

#### (Publicações de carácter jornalístico)

As publicações noticiosas do sector público que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

#### ARTIGO 35

#### (Salas de espectáculos)

- 1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública, que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até 20 dias antes do início do período de campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que essas salas poderão ter aquela utilização.
- 2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.
- 3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas para as eleições autárquicas.

#### ARTIGO 36

#### (Custo de utilização)

- 1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, no caso do número 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição aí prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, depois de prévia negociação com as candidaturas interessadas.
- 2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

#### ARTIGO 37

# (Utilização de edifícios públicos)

- 1. As candidaturas poderão utilizar, na campanha eleitoral, lugares públicos pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos das respectivas instituições.
- 2. É interdita a utilização, para efeitos de campanha eleitoral, dos seguintes lugares:
  - a) unidades militares e militarizadas;
  - b) repartições do Estado e das autarquias locais;
  - c) outros centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento;
  - d) instituições de ensino durante o período de aulas;
  - e) locais normais de culto;
  - f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
  - g) unidades sanitárias.
- 3. A utilização dos edifícios públicos para fins de campanha eleitoral é gratuita mas não pode prejudicar o desenvolvimento normal dos serviços que neles se prestam.

#### ARTIGO 38

# (Afixação de material de campanha eleitoral)

1. É proibida a afixação ou pintura de material de campanha eleitoral em edifícios públicos, templos, monumentos, instalações diplomáticas e consulares e nos sinais de trânsito.

- 2. É proibida a afixação ou pintura de material de campanha eleitoral em edifícios privados sem autorização dos usus rutuários.
- 3. Os mandatários das listas são considerados civilmente responsáveis pela afixação de material de campanha eleitoral em locais proibidos.

#### ARTIGO 39

#### (Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes podem acordar na utilização, em comum ou na troca entre si, de espaço de publicação que lhes pertença ou das salas de espectáculo cujo uso lhes seja atribuído.

#### CAPÍTULO IV

#### Assembleias de voto

#### SECÇÃO I

Organização das assembleias de voto

#### ARTIGO 40

#### (Formação)

- 1. Cada assembleia de voto é constituída aproximadamente por mil eleitores.
- 2. Vinte e cinco dias antes das eleições, o órgão de administração eleitoral faz divulgar o mapa definitivo das assembleias de voto na sua sede, nos órgãos de comunicação social e noutros lugares de fácil acesso ao público.

#### ARTIGO 41

# (Locais de funcionamento)

- 1. As assembleias de voto funcionam em edifícios públicos que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.
- 2. Na falta de edifícios públicos adequados, podem ser requisitados, para o efeito, edifícios privados.
- 3. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.
- 4. Não é permitido o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:
  - a) unidades policiais;
  - b) unidades militares;
  - c) residências de ministros de culto;
  - d) edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupo de cidadãos eleitores proponentes, e associações filiadas a partidos políticos;
  - e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
  - f) locais de culto ou destinados ao culto;
  - g) unidades sanitárias.

#### ARTIGO 42

# (Anúncio do dia, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições anunciará publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto.

# ARTIGO 43

#### (Relação de candidaturas)

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ao proceder à distribuição dos boletins de voto, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto, juntamente com estes, as relações de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

### (Dia de funcionamento)

As assembleias de voto funcionam, simultaneamente, em todo o país no dia marcado para as eleições.

#### ARTIGO 45

#### (Mesa da assembleia de voto)

- 1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que dirige a votação e efectua o apuramento parcial dos resultados do escrutínio.
- 2. As mesas das assembleias de voto são compostas por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, que, também devem velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.
- 3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português e possuir a formação adequada à complexidade da tarefa.
- 4. Pelo menos dois dos membros das assembleias de voto devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.
- 5. Compete ao Secretariado Técnico da Administração Elettoral a indicação dos nomes dos membros das mesas de voto, ouvidos os representantes das candidaturas.
- 6. A função de membro da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa e é incompatível com a qualidade de delegado de lista.

#### ARTIGO 46

# (Recrutamento dos membros das mesas das assembleias de voto)

Para constituição das assembleias de voto, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral recruta, mediante concurso público de avaliação curricular, cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito.

# Artigo 47

#### (Constituição das assembleias de voto)

- As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente estabelecidos.
- 2. A constituição das mesas fora dos respectivos locais implica a nulidade dos actos eleitorais praticados, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e ratificado pela Comissão Nacional de Eleições.
- Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia duas horas antes do início da votação.
- 4. Se o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade.
- 5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto ficam dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

#### ARTIGO 48

#### (Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivo de força maior, devendo a Comissão Nacional de Eleições dar disso conhecimento público.

2. A presença do presidente ou do vice-presidente mais dois membros da mesa é suficiente para o funcionamento da mesa.

#### ARTIGO 49

#### (Elementos de trabalho das mesas)

- 1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa de assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:
  - a) cópia autenticada dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
  - b) livro de actas das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
  - c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
  - d) os boletins de voto;
  - e) as urnas de votação, devidamente numeradas a nível distrital ou de cidade;
  - f) cabinas de votação;
  - g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
  - h) esferográficas, lápis e borrachas;
  - 1) almofada e tinta para impressões digitais e tinta indelével;
  - j) candeeiros, fósforos, petróleo e outros instrumentos de iluminação;
  - 1) máquinas calculadoras a pilha.
- 2. Aos órgãos locais de administração do Estado compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior.

#### SECÇÃO II

#### Delegados de candidatura

#### ARTIGO 50

# (Designação dos delegados de candidatura)

- Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
- Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento eleitoral.
- 3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade dos actos eleitorais.

# ARTIGO 51

#### (Procedimento de designação)

Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligações de partidos concorrentes às eleições, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes, designam os respectivos delegados para cada mesa da assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades para efeitos de credenciação.

#### ARTIGO 52

#### (Direitos e deveres do delegado de candidatura)

- 1. O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:
  - a) estar presente no local onde funciona a mesa de assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado para poder fiscalizar todos os actos eleitorais;

- b) verificar, antes do início da votação, as urnas e as cabinas de votação;
- c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto, obter informações sobre os actos eleitorais e apresentar reclamações;
- d) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) fazer observações sobre as actas, quando considere conveniente, e assiná-las, devendo, em caso de recusa de assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
- h) receber cópias do edital e da acta originais devidamente assinadas e carimbadas.
- 2. O delegado de candidatura tem os seguintes deveres:
  - a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
  - b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto em geral;
  - c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé na actividade da mesa da assembleia de voto que perturbem o desenvolvimento normal dos actos eleitorais;
  - d) não permitir rasuras em nenhum documento referente às operações eleitorais.
- 3. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.
- 4. O comprovado impedimento pela mesa da assembleia de voto do exercício dos direitos e deveres previstos no presente artigo afecta a validade dos actos eleitorais daquela mesa.

# (Imunidade dos delegados das candidaturas)

Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

#### SECÇÃO III

#### Boletins de voto

#### ARTIGO 54

#### (Material e dimensões)

- Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
- 2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas submetidas à votação.

#### ARTIGO 55

## (Elementos integrantes)

- 1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, separados por uma faixa, por ordem de sorteio, os elementos de identificação das candidaturas.
- 2. São elementos de identificação as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes, os quais, no caso dos partidos políticos ou coligações de partidos, reproduzem os constantes do registo existente no Conselho Constitucional e nos órgãos de administração eleitoral.

- 3. Na eleição do presidente do conselho municipal ou de povoação são elementos de identificação os nomes completos dos candidatos, as suas fotografias e o lema da campanha.
- 4. Na área da linha que corresponde a cada candidatura figura um quadrado no qual o eleitor deve assinalar com uma cruz ou com a impressão digital, a sua escolha.

#### ARTIGO 56

#### (Cor e outras características)

A cor e outras características dos boletins de voto são fixados pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

#### CAPÍTULO V

# Votação

SECÇÃO I

Direito de sufrágio

#### ARTIGO 57

#### (Pessoalidade do voto)

- O direito de sufrágio é exercido directamente por cada cidadão eleitor.
- Em caso algum o direito de sufrágio é susceptível de representação.

#### ARTIGO 58

#### (Presencialidade do voto)

O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor no local de funcionamento da assembleia de voto em que se encontra inscrito.

#### ARTIGO 59

# (Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma única vez para a eleição de cada órgão representativo das autarquias locais.

# ARTIGO 60

# (Direito e dever de votar)

- 1. O acto de votar constitui um direito e um dever cívico do cidadão eleitor.
- 2. As entidades públicas e privadas, as empresas e outros empregadores, devem conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

#### ARTIGO 61

#### (Confidencialidade do voto)

- 1. O voto é secreto.
- 2. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado ou obrigar outrem a revelar o sentido do voto.
- 3. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de mil metros, ninguém pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

#### ARTIGO 62

# (Requisitos de exercício do direito de voto)

Para efeitos de admissão à votação, o nome do eleitor deve constar do caderno de recenseamento e a sua identidade reconhecida pela respectiva mesa.

#### SECCÃO II

#### Processo de votação

#### ARTIGO 63

#### (Abertura da assembleia de voto)

- 1. As assembleias de voto abrem às sete horas.
- 2. O presidente da mesa da assembleia de voto declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabina de voto e dos documentos de trabalho da mesa.
- 3. O presidente da mesa exibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas e eleitores presentes, após o que procede à selagem das mesmas, elaborando-se a respectiva acta.

#### ARTIGO 64

#### (Impossibilidade de abertura da assemblela de voto)

A abertura das assembleias de voto não tem lugar nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou nas suas proximidades, de calamidade ou perturbação da ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para o acto eleitoral.

#### ARTIGO 65

# (Irregularidades e seu suprimento)

- 1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à sua verificação.
- 2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número anterior, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa imediatamente o facto à Comissão Nacional de Eleições através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, distrital ou de cidade para decisão final.

### ARTIGO 66

# (Continuidade das operações eleitorais)

A votação decorre ininterruptamente, devendo os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir quando necessário.

# ARTIGO 67

#### (Interrupção das operações eleitorais)

- 1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
  - a) ocorrência, na área da autarquia local, de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
  - b) ocorrência, na assembleia de voto, de quaisquer perturbações ou tumultos.
- 2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.
- 3. Nos casos referidos no número 1 e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais voltam a repetir-se, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados.
- 4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no número 3, realizam-se eleições no segundo domingo após a realização das eleições em referência.

#### ARHGO 68

#### (Presença de não eleitores)

- 1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto:
  - a) de cidadãos que não sejam eleitores;
  - b) de cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto.
- 2. É, contudo, permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas assembleias de voto, desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições, devendo:
  - a) identificar-se perante o presidente da mesa da assembleja de voto, exibindo a credencial referida;
  - b) abster-se de colher imagens em lugares próximos das cabinas e urnas de votação e de registar declarações de eleitores dentro da área de trezentos metros circundante do local de funcionamento da assembleia de voto.
- 3. A Comissão Nacional de Eleições autorizará a presença de observadores designados por organizações não partidárias.

#### Artigo 69

#### (Ordem de votação)

- 1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto dispondo-se em fila, para o efeito.
- 2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam em primeiro lugar os membros das mesas de assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.
- 3. Os presidentes das mesas dão prioridade aos seguintes cidadãos eleitores:
  - a) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
  - b) doentes;
  - c) deficientes:
  - d) mulheres grávidas;
  - e) idosos;
  - f) pessoal médico e paramédico.

# Artigo 70

#### (Encerramento da votação)

- 1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto até às 18 horas do dia previsto para as eleições.
- 2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Efeições decidir sobre a eventual prorrogação da votação, por mais um dia.

#### SECÇÃO III

# Modo geral de votação

# Artigo 71

### (Modo de votação de cada eleitor )

- 1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.
- 2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.
- 3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabina de voto onde, sozinho, assinala com uma cruz, ou com a aposição da impressão digital no quadrado ou na área rectangular correspondente ao candidato em quem vota, dobra cada boletim de voto em quatro partes.

- 4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto nas urnas correspondentes e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os escrutinadores registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna correspondente ao nome do eleitor.
- 5. Se o eleitor não expressar a sua vontade em relação a um dos órgãos a eleger, não recebendo ou não entregando o respectivo boletim de voto, esse facto consta da acta como abstenção.
- 6. Se, por inadvertência, o eleitor inutilizar um boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, devolvendo-lhe o primeiro, que é rubricado pelo presidente e conservado.
- 7. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor recebe o cartão e retira-se do local da votação.

#### (Voto dos portadores de deficiência)

- 1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo precedente, votam acompanhados de outro eleitor, por si livremente escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto, ficando obrigado a absoluto sigilo.
- 2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado, no acto da votação, documento passado pela entidade competente, em comprovação da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

#### ARTIGO 73

#### (Voto dos cidadãos que não saibam ler nem escrever)

Os cidadãos que não saibam ler nem escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado ou na área rectangular correspondente à candidatura que escolhem, depois de o terem mergulhado em tinta apropriada para o efeito existente na cabina de voto.

#### ARTIGO 74

#### (Voto de eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, fora do período de reemissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados de candidaturas, devendo, para o efeito, apresentar o bilhete de identidade.

#### SECÇÃO IV

#### Garantias de liberdade de voto

# ARTIGO 75

# (Dúvidas, reclamações e protestos)

- 1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente a assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações e protestos relativamente as operações eleitorais da respectiva assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.
- 2. A mesa não pode recusar a recepção das reclamações e dos protestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.
- 3. As reclamações e protestos tem de ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto, que pode tomá-la no final da votação, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
- 4. Todas as deliberações da mesa da assembleia de voto, sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos respectivos membros, tendo o presidente voto de qualidade, podendo ser objecto de recurso à comissão respectiva.

#### ARTIGO 76

#### (Manutenção da ordem e disciplina)

- 1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando, para o efeito, as providências adequadas.
- 2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

#### ARTIGO 77

# (Proibição de propaganda)

- 1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas e na área circundante até uma distância de trezentos metros.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos e de partidos políticos ou coligações de partidos.

#### ARTIGO 78

# (Proibição da presença da força armada)

- 1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.
- 2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença da força de manutenção da ordem pública, com menção na acta, das razões da requisição e do período de presença da força armada.
- 3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente assim o determine ou quando a sua presença já não se justifique.
- 4. Nos casos previstos nos números 2 e 3, suspendem-se imediatamente as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

#### ARTIGO 79

#### (Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções se deslocam às assembleias de voto, não devem agir de forma a comprometer o segredo de voto ou perturbar o acto eleitoral, bem como difundir com parcialidade.

#### CAPÍTULO VI

#### **Apuramento**

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 80

#### (Operação preliminar)

l. Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os,

com a necessária especificação, em dois sobrescritos próprios, um para a eleição do presidente da autarquia e outro para a eleição dos membros da assembleia e da autarquia, que fecha e lacra. Em seguida, tranca a lista de eleitores, que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas para posterior envio à comissão de eleições distrital ou de cidade correspondente.

2. Todas as operações previstas nesta secção são efectuadas no local da assembleia de voto.

#### ARTIGO 81

### (Contagem dos votantes e dos boletins de voto utilizados)

- 1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento electoral
- 2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, para conferir o número de boletins de voto entrados em relação a cada órgão autárquico, voltando a introduzi-los terminada a contagem.

#### ARTIGO 82

#### (Suprimento de divergência na contagem)

- 1. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do número 1 do artigo anterior e o número dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números, desde que não seja superior ao número de eleitores inscritos.
- 2. Verificando-se que o número de boletins de voto existentes na urna é superior ao número de eleitores inscritos, procede-se a conferência final com vista a detecção de votos falsos mediante a sequência numérica dos boletins e, em seguida, determina-se o resultado correcto.

#### ARTIGO 83

#### (Contagem dos votos)

- 1. Após a reabertura das urnas de votação, o presidente da mesa da assembleia de voto manda proceder à contagem dos boletins de voto, separada para cada órgão autárquico e com respeito pelas seguintes regras:
  - a) o presidente abre o boletim, exibe-o e anuncia em voz alta qual a candidatura votada;
  - b) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
  - c) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
  - d) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.
- 2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e o número de votos por cada lote.
- 3. Logo de seguida, é afixado na assembleia de voto, em lugar de acesso ao público, edital contendo os dados do apuramento parcial.

#### ARTIGO 84

# (Cópias do edital original)

O presidente da mesa da assembleia de voto distribui cópias do edital original do apuramento de votos referido no número 3 do artigo anterior devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidaturas dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes.

#### ARTIGO 85

#### (Votos em branco)

É voto em branco o boletim de voto que não contenha qualquer sinal ou marca.

#### ARTIGO 86

#### (Votos nulos)

- 1. É voto nulo o boletim de voto no qual:
  - a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
  - b) haja dúvidas sobre o quadrado ou a área rectangular assinalada;
  - c) tenha sido assinalado o quadrado ou a àrea rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
  - d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura,
  - e) tenha sido escrita qualquer palavra.
- 2. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual a cruz ou impressão digital, não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinale, inequivocamente, a vontade do eleitor

# SECÇÃO III

# Modo de votação

#### ARTIGO 87

# (Intervenção dos delegados das candidaturas)

- 1. Concluídas as operações referidas no número anterior, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição.
- 2. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada a qualquer voto, devem as mesmas ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia de voto.
- 3. Caso as reclamações apresentadas não sejam atendidas pela mesa da assembleia de voto, os boletins de voto e o objecto da reclamação em causa são separados, anotados no verso com a qualificação dada pela mesa, rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado de candidatura.

# ARTIGO 88

# (Destino dos boletins de voto nulos, reclamados ou protestados)

- 1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos à comissão de eleições distrital ou de cidade no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação.
- 2. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número anterior devem ser entregues à comissão provincial de eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições.

#### (Destino dos restantes boletins de voto)

- Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da comissão de eleições distrital ou de cidade.
- 2. Esgotado o prazo para interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número anterior promove a destruição dos boletins de voto.

#### ARTIGO 90

#### (Acta das operações eleitorais)

- 1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento.
  - 2. Da acta constam obrigatoriamente:
    - a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura;
    - b) o local de funcionamento da assembleia de voto;
    - c) a hora de abertura e de encerramento da assembleia de voto;
    - d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
    - e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
    - f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
    - g) o número de votos brancos e de votos nulos;
    - h) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
    - i) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
    - j) o número de reclamações e protestos apensos à acta;
    - quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

#### ARTIGO 91

# (Cópias da acta original)

O presidente da mesa da assembleia de voto distribui cópias da acta original do apuramento de votos referidos no número 1 do artigo anterior devidamente assinadas e carimbadas aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

# SECÇÃO II

# Apuramento autárquico intermédio

# ARTIGO 92

# (Competência)

O apuramento autárquico intermédio na área de cada autarquia local compete à comissão de eleições distrital ou de cidade.

#### ARTIGO 93

# (Envio de material eleitoral à assembleia de apuramento intermédio)

1. No dia seguinte ao apuramento parcial, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à comissão de eleições distrital ou de cidade através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. Os delegados das candidaturas podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 94

#### (Apuramento intermédio)

A comissão de eleições distrital ou de cidade centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da jurisdição das autarquias e procede ao apuramento intermédio dos resultados eleitorais ao nível de cada autarquia.

#### ARTIGO 95

#### (Conteúdo do apuramento intermédio)

O apuramento intermédio de votos referido no artigo anterior consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.

#### ARTIGO 96

# (Acta do apuramento intermédio)

- 1. Das operações do apuramento intermédio é imediatamente lavrada acta onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.
- 2. Um exemplar da acta do apuramento intermédio é enviado imediatamente pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade à Comissão Nacional de Eleições através da comissão provincial de eleições que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta.
- 3. Outro exemplar da acta é entregue ao administrador do distrito que conserva sob sua guarda e responsabilidade.

### ARTIGO 97

# (Cópias do edital e da acta originais do apuramento intermédio)

Aos mandatários de candidaturas de partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, são entregues cópias do edital e da acta originais referidos no artigo anterior, devidamente assinadas e carimbadas.

#### ARTIGO 98

# (Publicação dos resultados do apuramento intermédio)

Os resultados do apuramento intermédio são anunciados pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade no prazo máximo de setenta e duas horas, contado a partir do encerramento da votação e são afixados em edital à porta do edifício onde funciona a comissão de eleições distrital ou de cidade e do edifício da administração do distrito.

#### SECÇÃO III

#### Apuramento geral

#### Ariigo 99

#### (Competência)

O apuramento geral da eleição na área de cada autarquia local e a proclamação dos candidatos eleitos competem à Comissão Nacional de Eleições.

#### ARTIGO 100

#### (Conferência de mesas)

- 1 A Comissão Nacional de Eleições procede a confrontação das mesas das assembleias de voto constantes das actas e editais elaboradas pela comissão de eleições distrital ou de cidade da área de jurisdição da autarquia, com base em dados relativos ao universo geral das assembleias de voto para a confirmação da sua existência legal.
- 2 Em caso de dúvida quanto a existência de alguma mesa procede-se a averiguação para apuramento da verdade.
- 3 Havendo (legalidade, os dados apurados nessa mesa são declarados nulos e sem nenhum efeito.

#### ARTIGO 101

#### (Elementos de apuramento geral)

- 1 O apuramento geral é realizado com base nas actas e editais das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanham
- 2 A falta de elementos de algumas assembleias de voto não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições do nível respectivo nova reunião dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluir os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

### ARTIGO 102

# (Operações preliminares)

No início dos trabalhos a Comissão Nacional de Eleições decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção da centralização ou do apuramento feito em cada comissão de eleições distrital ou de cidade, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso

# Artigo 103

#### (Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, votantes e de abstenções, na área da respectiva autarquia local;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- d) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

# Ariigo 104

#### (Acta do apuramento geral)

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, devidamente assinada, da qual constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, protestos e contra-protestos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas. 2 Em seguida é elaborado o edital contendo os dados do apuramento geral que é afixado no edifício da Comissão Nacional de Eleições, em lugar de acesso ao público

#### ARTIGO 105

#### (Mapa dos resultados gerais das eleições)

A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa final dos resultados das eleições, remetendo-o, em acta, ao Conselho Constitucional, no prazo de cinco dias.

#### Artigo 106

#### (Cópias do edital e da acta de apuramento geral)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição é passada pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia do edital e da acta de apuramento geral. Estas cópias podem também ser passadas a qualquer partido político, ainda que não tenha apresentado candidatos, se o requerer Igual tratamento será observado em relação ao núcleo de observadores e jornalistas

#### ARHGO 107

#### (Proclamação, validação e divulgação dos resultados)

- 1. Os resultados do apuramento geral são proclamados e validados pelo Conselho Constitucional, de seguida afixados por meio de edital à porta do edifício da sua sede, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.
- 2. A divulgação dos resultados do apuramento geral deve ter lugar até quinze dias após o acto eleitoral.

#### ARTIGO 108

# (Publicação dos resultados gerais das eleições)

Após a proclamação e validação dos resultados gerais das eleições, o Conselho Constitucional manda publicar, na 1.ª série do *Boletim da República*, no prazo de cinco dias, dando a conhecer os seguintes dados:

- a) número dos eleitores inscritos, por autarquia local;
- b) número de votantes e de abstenções, por autarquia local;
- c) número de votos em branco e votos nulos, por autarquia local;
- d) número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidatura relativamente aos dois órgãos autárquicos;
- e) número de mandatos atribuídos a cada candidatura relativamente aos dois órgãos autárquicos;
- f) nomes dos eleitos bem como dos suplentes das diversas listas relativamente aos dois órgãos autárquicos

# TÍTULO III

# Eleição do Presidente do Conselho Municipal ou de Povoação

# CAPÍTULO I

#### Organização eleitoral

ARHGO 109

# (Mandato)

O presidente do conselho municipal ou de povoação é eleito para um mandato de cinco anos.

# ARTIGO 110

### (Princípio electivo)

O presidente do conselho municipal ou de povoação é eleito através de sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal.

### (Lista uninominal)

O presidente do conselho municipal ou de povoação apresenta-se ao eleitorado em lista uninominal.

#### CAPÍTULO II

#### Candidaturas

#### ARTIGO 112

#### (Poder de apresentação de candidaturas)

- 1. As candidaturas ao cargo de presidente do conselho municipal ou de povoação podem ser apresentadas:
  - a) pelos órgãos dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos estatutariamente competentes, apoiados por 1% de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados na respectiva autarquia;
  - b) por grupos de cidadãos eleitores, inscritos na área da respectiva autarquia local, com um mínimo de 1% de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados.
- 2. Nenhum partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode apresentar mais de uma lista à eleição de cada órgão da autarquia local.
- 3. As assinaturas serão apresentadas em papel próprio conforme modelo previamente depositado no Secretariado Técnico da Administração Eleitoral respectivo.

#### ARTIGO 113

# (Desistência dos candidatos)

- 1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura, até dez dias antes da data do acto eleitoral, mediante declaração escrita, com a assinatura notarialmente reconhecida, entregue à Comissão Nacional de Eleições.
- 2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, a Comissão Nacional de Eleições manda imediatamente afixar cópia à porta da sua sede, fazendo-o publicitar pelos meios da comuniação social disponíveis.

#### ARTIGO 114

#### (Morte ou incapacidade dos candidatos)

- 1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer circunstância que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer à eleição autárquica, o facto deve ser comunicado ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, no prazo de um dia, com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo do normal andamento da campanha eleitoral, devendo aquele órgão eleitoral fazer a sua adequada publicitação.
- 2. Sempre que haja a intenção de substituir o candidato, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral concede um prazo de três dias para a apresentação de nova candidatura e comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições e esta ao Conselho de Ministros para os efeitos do previsto no número 4 do presente artigo.
- 3. A Comissão Nacional de Eleições tem dois dias para apreciar e decidir da aceitação da candidatura de substituição.
- 4. O Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, marca uma nova data para a eleição autárquica não excedendo o período de trinta dias, contados da data inicialmente prevista para a votação.
- 5. Não havendo intenção de substituir a candidatura, as eleições têm lugar na data anteriormente fixada.

#### CAPÍTULO III

# Regime da eleição

#### ARTIGO 115

#### (Eleição à primeira volta)

É logo eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco, os nulos e as abstenções.

#### ARTIGO 116

#### (Necessidade de uma segunda volta)

- 1. Se nenhum dos candidatos obtiver essa maioria, procede-se a um segundo escrutínio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados na primeira volta.
- 2. No segundo escrutínio, considera-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

#### ARTIGO 117

#### (Empate)

Em caso de empate entre candidatos que devam passar à segunda volta, o Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, marca nova votação, à qual concorrerão apenas os candidatos empatados.

# CAPÍTULO IV

# Segunda volta

#### ARTIGO 118

#### (Marcação)

A data da segunda volta é marcada pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

#### ARTIGO 119

#### (Data)

A segunda volta tem lugar até trinta dias após a publicação dos resultados eleitorais.

#### ARTIGO 120

#### (Morte ou incapacidade de um dos candidatos)

- 1. Em caso de morte ou de incapacidade de um dos dois candidatos mais votados, a Comissão Nacional de Eleições convoca, sucessivamente e pela ordem de votação, os restantes candidatos, até cinco dias depois da publicação do apuramento do primeiro escrutínio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.
- 2. Encontrados os dois candidatos que concorram ao segundo sufrágio, nos termos estabelecidos pelo número antecedente, a Comissão Nacional de Eleições manda afixar, imediatamente, edital à porta da sua sede e comunica o facto ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e ao Conselho de Ministros, assegurando a sua publicação na 1ª série do Boletim da República, até dez dias depois da publicação do apuramento da primeira votação.
- 3. Não se verificando o previsto nos números anteriores do presente artigo, o segundo sufrágio não terá lugar, sendo eleito o único candidato existente.

#### ARTIGO 121

# (Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral da segunda volta tem a duração de dez dias e termina um dia antes do dia das eleições.

#### (Votação e apuramento)

Ao segundo escrutínio aplicam-se, com as devidas adaptacões, as disposições que regulam a votação e o apuramento.

#### TÍTULO IV

# Eleição dos membros da assembleia municipal e de povoação

# CAPÍTULO I

# Organização eleitoral

#### ARTIGO 123

# (Mandato)

O mandato dos membros das assembleias municipais e de povoação é de cinco anos.

#### ARTIGO 124

#### (Número de membros a eleger)

O número de membros a eleger por cada autarquia local é divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, mediante edital e nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de trinta dias da data do acto eleitoral.

#### CAPÍTULO II

#### **Candidaturas**

#### Artigo 125

#### (Poder de apresentação de candidaturas)

Podem apresentar candidaturas à eleição da assembleia municipal os partidos políticos, as coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores, inscritos na área da respectiva autarquia local, em número não inferior a 1 % do universo dos cidadãos eleitores inscritos.

#### ARTIGO 126

#### (Coligações de partidos políticos para fins eleitorais)

- 1. É permitido a dois ou mais partidos políticos apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição da assembleia municipal ou de povoação, desde que tal coligação, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos partidos, seja anunciada publicamente até ao início do período de apresentação de candidaturas.
- 2. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se nos termos previstos na Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro.
- 3. Os partidos políticos que realizem convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto, mediante a apresentação da prova bastante à Comissão Nacional de Eleições até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.
  - 4. A comunicação prevista no número anterior deve conter:
    - a) a definição do âmbito da coligação;
    - b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da colgação;
    - c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
    - d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

#### ARTIGO 127

# (Substituição de candidatos)

- 1 Pode haver lugar à substituição de candidatos, até vinte dias antes do acto eleitoral, apenas nos seguintes casos:
  - a) posterior rejeição de candidato por inelegibilidade superveniente;
  - b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
  - c) desistência do candidato.
- 2. É necessária a publicitação da nova lista de candidatura alterada.

# **ARTIGO 128**

#### (Desistência de lista e de candidatos)

- É permitida a desistência de candidatura até cinco dias antes da data do acto eleitoral.
- 2. A declaração de desistência, a apresentar à Comissão Nacional de Eleições, é subscrita pelo respectivo mandatário.
- 3. É também lícita a desistência de qualquer candidato através de declaração, por ele assinada e notarialmente reconhecida, entregue à Comissão Nacional de Eleições, dentro daquele mesmo prazo.

#### CAPÍTULO III

# Organização das listas

#### **ARTIGO 129**

#### (Listas plurinominais fechadas)

- 1. Os membros da assembleia municipal são eleitos em lista, plurinominais.
- 2. Não é permitida a transferência de candidatos entre listas ou a alteração da respectiva posição relativa.

#### ARTIGO 130

# (Candidatos efectivos e suplentes)

- 1. As listas propostas à eleição dos membros à assembleia municipal ou de povoação devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao número dos mandatos a preencher.
- As listas propostas à eleição da assembleia municipal ou de povoação devem conter, pelo menos, metade de candidatos suplentes.

#### Artigo 131

# (Ordenação nas listas)

Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

#### ARTIGO 132

# (Distribuição de mandatos dentro das listas)

Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência delas constante.

#### ARTIGO 133

# (Incompatibilidade e morte ou impedimento)

- A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro da assembleia municipal ou de povoação não impede a atribuição do mandato.
- 2. Em caso de morte ou doença que determine a impossibilidade física ou mental do candidato, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente a seguir, de acordo com a ordem de precedência mencionada.

3. Não há lugar ao preenchimento de vaga ocorrida na assembleia municipal ou de povoação no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

#### CAPÍTULO IV

# Regime da eleição

# ARTIGO 134

#### (Princípio electivo)

Os membros da assembleia municipal ou de povoação são eleitos com base no sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal.

#### ARTIGO 135

#### (Voto singular de lista)

Cada cidadão eleitor dispõe de um voto singular de lista.

#### ARTIGO 136

#### (Conversão dos votos em mandatos)

A conversão dos votos em mandatos faz-se através do método da representação proporcional, segundo a variante de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada candidatura no colégio eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurado por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo seguidamente alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes das séries serem iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido menor número de votos.

# TÍTULO V

# Contencioso e ilícito eleitoral

#### CAPÍTULO I

#### Contencioso eleitoral

#### ARTIGO 137

# (Reclamação para a Comissão Nacional de Eleições do processo eleitoral)

- 1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em reclamação apresentada à Comissão Nacional de Eleições, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram, quando delas se teve conhecimento.
- 2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, na circunscrição distrital, concorrem à eleição.
- 3. Caso se trate de recurso contencioso sobre o apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições ou os seus órgãos de apoio, devem facultar toda a documentação necessária a ser exigida pelo recorrente para efeitos de formulação da sua petição.
- 4. A reclamação é apresentada no prazo de dois dias, a contar da afixação do edital que publicita os resultados eleitorais.
- 5. A Comissão Nacional de Eleições delibera sobre a reclamação, no prazo de três dias.

#### ARTIGO 138

#### (Recurso ao Conselho Constitucional)

- 1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições sobre reclamações apresentadas cabe recurso a interpor junto do Conselho Constitucional.
- 2. O recurso é interposto no prazo de três dias a contar da comunicação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação apresentada.
- 3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

#### ARTIGO 139

#### (Nulidade das eleições)

- 1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição referente a cada órgão autárquico.
- 2. Declarada nula a eleição de uma ou mais assembleias de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo domingo posterior à decisão, em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

#### CAPÍTULO II

#### Ilícito eleitoral

SECÇÃO I

Disposições gerais

#### ARTIGO 140

# (Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

- 1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na lei penal geral.
- 2. As infracções previstas nesta Lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por agentes sujeitos a essa responsabilidade.

# ARTIGO 141

#### (Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito eleitoral penal:

- a) o facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) o facto de os seus agentes fazerem parte dos órgãos eleitorais;
- c) o facto de o agente ser candidato, delegado de candidatura ou mandatário de lista.

#### ARTIGO 142

# (Punição da tentativa de crime e do crime frustrado)

A tentativa de crime e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

#### ARTIGO 143

## (Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infrações eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

# ARTIGO 144

# (Suspensão de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente lei é acompanhada de condenação em igual período, de suspensão de direitos políticos.

#### (Prescrição)

O procedimento criminal por infracção relativa às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

#### SECÇÃO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

#### ARTIGO 146

#### (Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 147

### (Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de candidatos à assembleia municipal ou de povoação a presidente do conselho municipal ou de povoação é punido com a pena de multa de dois a cinco salários mínimos nacionais.

#### SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

#### ARTIGO 148

#### (Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com a pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 149

# (Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido político, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes com intuito de os prejudicar ou injuriar é punido com a pena de prisão até um ano e multa de meio a um salário mínimo nacional.

#### ARTIGO 150

# (Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prossegumento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 151

#### (Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que desviar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com a pena de prisão até um ano e multa de meio a um salário mínimo nacional

# ARTIGO 152

# (Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

- 1. Aquele que, no dia das eleições ou no dia anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de meio a um salário mínimo nacional.
- 2. Aquele que, no dia das eleições, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros é punido com a pena de prisão até um ano e multa de meio a um salário mínimo nacional.

#### ARTIGO 153

#### (Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições dos órgãos das autarquias locais no período de sete dias, antes da votação até a divulgação dos resultados eleitorais é punido com prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 154

#### (Violação da capacidade eleitoral activa)

- 1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar é punido com a pena de multa de meio a um salário mínimo nacional.
- 2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais é imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.
- 3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente recenseado, a pena de prisão prevista no número anterior pode ir até dezoito meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 155

#### (Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto é punido com a pena de prisão até dezoito meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

# ARTIGO 156

#### (Impedimento de sufrágio)

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com a pena de prisão até doze meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 157

# (Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir dolosamente que se vote mais de uma vez é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 158

#### (Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

### ARTIGO 159

# (Violação do segredo de voto)

- 1. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até mil metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre ο eleitor para obter a revelação do voto é punido com a pena de prisão até seis meses.
- 2. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até mil metros, revelar em que lista vai votar ou votou é punido com a multa de meio a um salário mínimo nacional.

#### ARTIGO 160

#### (Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça de violência sobre qualquer eleitor, usar de artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar em determinado candidato, ou a abster-se de votar é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

- 2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta prevista no número anterior, visar obter a desistência de algum candidato.
- 3. A pena prevista nos números anteriores é agravada, nos termos da lei penal geral em vigor, se a ameaça for praticada com o uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.
- 4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, agente de outra pessoa colectiva pública, ministro de qualquer culto ou seita é punida com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a três salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 161

#### (Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar qualquer outra sanção para o forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a cinco salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 162

#### (Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas, forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem, de estada ou de pagamento de alimentos, bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 163

# (Não exibição da urna)

- 1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de meio a um salário mínimo nacional.
- 2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão será até dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

#### ARTIGO 164

# (Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a três salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 165

# (Fraudes nos boletins de voto)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adicione votos a uma lista no apuramento de votos ou que, por qualquer forma, falseie o resultado da eleição é punido com a pena de prisão de um a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 166

# (Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

- 1. Aquele que impeça a entrada ou saida de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente lei é punido com a pena prisão até seis meses.
- 2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena de prisão não será, em qualquer caso, inferior a um ano.

#### ARTIGO 167

#### (Recusa de receber reclamação, protestos e contra-protestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra-protestos é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 168

# (Perturbação das assembleias de voto)

- 1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.
- 2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.
- 3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito a imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 169

# (Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado de candidatura que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais é punido com pena de prisão até um ano e multa de meio a dois salários mínimos nacionais.

# ARTIGO 170

# (Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo justificativo, não realizar ou abandonar essas funções é punido com multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 171

#### (Falsificação dos documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma com dolo, vicie, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes à eleição é punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

#### (Reclamação e recurso de má fé)

Todo aquele que, com má fé, apresentar reclamações, recursos, protestos ou contra-protestos, ou que impugne as decisões dos órgãos através de recursos infundados é punido com a pena de multa de dois a três salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 173

#### (Não comparência da força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação, for competentemente requisitada uma força policial e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

#### TITULO VI

# Disposições finais e transitórias

#### Artigo 174

#### (Observação das eleições)

Os actos referentes ao sufrágio eleitoral podem ser objecto de observação por entidades nacionais e ou internacionais nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições.

#### ARTIGO 175

#### (Isenções na emissão de certidões)

São isentos de quaisquer impostos, taxas, emolumentos e outros encargos os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta Lei.

#### Artigo 176

# (Conservação de documentação eleitoral)

- 1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico da Administação Eleitoral durante o período de cinco anos a contar da investidura dos órgãos eleitos, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.
- 2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais será conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral nos termos da lei.

# **ARLIGO 177**

#### (Investidura dos órgãos eleitos)

A investidura dos órgãos eleitos tem lugar:

- a) até vinte dias depois da proclamação dos resultados gerais das eleições, para o presidente do conselho municipal ou de povoação;
- b) até quinze dias depois da proclamação dos resultados gerais das eleições, para a assembleia municipal ou de povoação.

# Актюо 178

#### (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

#### **ARTIGO 179**

#### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República em 20 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República , *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 10 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.

#### Lei n.º 20/2002

#### de 10 de Outubro

Havendo necessidade de introduzir alterações legislativas com o fim de garantir uma legislação eleitoral consensual, que aperfeiçoe a organização, coordenação, execução, condução, direcção, supervisão dos recenseamentos, dos actos eleitorais e dos referendos, nos termos do artigo 107 e do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### CAPÍTULO I

# Disposições gerais

#### Artigo 1

#### (Criação)

- 1. É criada a Comissão Nacional de Eleições, abreviadamente designada por CNE.
- 2 As funções, competências, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são fixados na presente Lei

#### ARTIGO 2

# (Definição)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão do Estado, independente, responsável pela direcção e supervisão dos recenseamentos, dos actos eleitorais e dos referendos.

#### ARTIGO 3

#### (Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e no exercício das suas funções deve obediência apenas à Constituição e às leis.

#### ARHGO 4

# (Composição)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por dezanove membros, sendo um presidente, dois vice-presidentes e dezasseis vogais.
- 2 Podem ser membros da Comissão Nacional de Eleições cidadãos moçambicanos, maiores de vinte e cinco anos de idade e de reconhecido mérito moral e profissional, para exercer as suas funções com idoneidade, independência, objectividade, imparcialidade, competência e zelo.

#### ARTIGO 5

### (Designação)

- 1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 4, são designados da seguinte forma:
  - a) um presidente, por proposta da sociedade civil;
  - b) dezoito membros a serem apresentados pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia da República, de acordo com o princípio da representatividade parlamentar.
- 2. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é nomeado e empossado pelo Presidente da República, de entre os candidatos propostos pela sociedade civil e eleito pela Comissão Nacional de Eleições.
- 3. As propostas de candidatura à eleição do presidente da Comissão Nacional de Eleições são apresentadas pelas organizações da sociedade civil, legalmente constituídas.

- 4. As propostas de candidaturas são endereçadas à Comissão Nacional de Eleições no prazo de dez dias a contar da data da publicação do anúncio nos órgãos de comunicação social.
- 5. A verificação dos requisitos dos candidatos é feita pelos membros eleitos nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, com vista a selecção de três.
  - 6. O presidente da Comissão Nacional de Eleições é eleito:
    - a) por consenso;
    - b) não havendo consenso é eleito por maioria de votos dos membros efectivos, por escrutínio secreto.

#### (Elemento designado pelo Governo)

- 1. O Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.
- 2. Para cada comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, o Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da respectiva comissão, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

#### CAPÍTULO II

#### Competências

#### ARTIGO 7

#### (Competências gerais)

- 1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:
  - a) garantir que os recenseamentos, processos eleitorais e referendos, se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
  - b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
  - c) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos partidos políticos e coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes em todos os actos de processo eleitoral;
  - d) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento não diferenciado de todos os membros da Comissão Nacional de Eleições e de todos os órgãos de apoio;
  - e) assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento dos agentes de recenseamento eleitoral, fiscais, membros das mesas de assembleias de voto e delegados de candidatura;
  - f) receber e apreciar a regularidade das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas;
  - g) inscrever partidos políticos e coligações de partidos ou grupo de cidadãos proponentes;
  - h) promover, através dos órgãos de comunicação social e de outros meios de difusão massiva, a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos sobre questões de interesse eleitoral;
  - i) aprovar os modelos de boletim de recenseamento, de caderno de recenseamento, do cartão de eleitor, do boletim de voto, de actas de votação das assembleias de voto, editais e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;
  - j) aprovar os termos dos concursos públicos de avaliação curricular para os agentes de educação cívica, recenseamento e votação;

- k) aprovar os termos de adjudicação de material eleitoral, de viaturas e outros meios de transporte e equipamento;
- aprovar o código de conduta para os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;
- m) aprovar o código de conduta para os agentes da lei e ordem durante o processo eleitoral;
- n) aprovar o regulamento sobre a utilização de lugares e edifícios públicos a ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes às eleições;
- o) aprovar o regulamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral que fixa as atribuições e competências das direcções, departamentos e gabinetes, bem como a estrutura a implantar a nível provincial, distrital ou de cidade;
- p) proceder ao sorteio das candidaturas às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas, com vista ao seu ordenamento nos boletins de voto;
- q) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes à condução do recenseamento eleitoral, do processo eleitoral e referendos, que são publicados na 1.ª série do Boletim da República;
- r) distribuir os tempos de antena na rádio e na televisão do sector público, pelas diversas candidaturas nas eleições presidenciais, legislativas e autárquicas, com igualdade de direito e sem discriminação;
- s) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização dos recenseamentos, actos eleitorais e referendos em todo o território nacional;
- t) distribuir formalmente cópias de edital e acta originais de centralização de apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura;
- u) entregar cópias de edital e acta originais de centralização do apuramento geral, devidamente assinadas e carimbadas ao núcleo de observadores e jornalistas no acto da divulgação dos resultados eleitorais, quando solicitadas;
- v) garantir a segurança na produção, transporte, recepção, armazenamento e distribuição de material de recenseamento e de votação;
- w) garantir que o financiamento a alocar aos partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes às eleições se efectue antes da data marcada para o início da campanha eleitoral;
- x) assegurar as condições de acompanhamento, transporte, armazenamento, distribuição de material eleitoral, segurança dos postos de recenseamento, salas de recenseamento e sufrágio, e envio de editais e actas originais de apuramento de votos a todos níveis, observando-se para o efeito o cumprimento dos direitos conferidos aos partidos políticos, coligações de partidos e outros actores dos processos eleitorais e referendos;
- y) determinar os locais de constituição e funcionamento dos postos de recenseamento e assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;
- participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento.

- 2. Ainda no âmbito das suas atribuições, compete à Comissão Nacional de Eleições:
  - a) elaborar o calendário, uma vez marcada a data das eleições, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;
  - b) decidir sobre a alteração do período de votação por tempo não superior a um dia;
  - c) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
  - d) elaborar os mapas de centralização dos dados relativos às eleições legislativas;
  - e) proceder às operações de apuramento nacional dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e autárquicas;
  - f) elaborar o mapa de centralização dos dados relativos às eleições presidenciais;
  - g) decidir em quarenta e oito horas as reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos órgãos de apoio e agentes do processo eleitoral;
  - h) elaborar o relatório final do processo eleitoral e mandar publicar.
- 3 Compete ainda à Comissão Nacional de Eleições desempenhar as demais funções atribuídas pela presente Lei ou por outra legislação eleitoral.

#### (Recurso)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

#### Artigo 9

#### (Competências do presidente)

- 1. Compete ao presidente da Comissão Nacional de Eleições:
  - a) representar a Comissão Nacional de Eleições;
  - b) convocar, propor a agenda e presidir as sessões da Comissão Nacional de Eleições e da mesa;
  - c) coordenar as actividades do órgão;
  - d) dirigir-se ao público e à comunidade nacional e internacional, designadamente através de entrevistas e conferências de imprensa;
  - e) dar posse aos membros e aos presidentes das comissões provinciais de eleições;
  - f) fazer executar as deliberações da Comissão Nacional de Eleições;
  - g) despachar com o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e seus adjuntos em matéria da responsabilidade do órgão.
- 2. Compete ainda ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, no quadro da coordenação das actividades da Comissão Nacional de Eleições, reunir regularmente com os coordenadores das comissões de trabalho, a sociedade civil, dirigentes do Estado, partidos políticos ou coligações de partidos ou com outras entidades.

#### ARTIGO 10

### (Competências dos Vice-Presidentes)

Compete aos Vice-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições:

- a) representar o Presidente da Comissão Nacional de Eleições nas suas ausências e impedimentos;
- b) coadjuvar o Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

#### CAPÍTULO III

#### Membros

#### ARTIGO H

#### (Mandato)

- O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições é de cinco anos.
- 2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até sessenta dias após o início de cada legislatura.

#### Artigo 12

#### (Tomada de posse e cessação de mandato)

- 1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República no prazo de trinta dias após a sua designação.
- 2. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições cessa com a tomada de posse dos novos membros.

#### Artigo 13

# (Vagas)

As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições são preenchidas de acordo com os critérios de designação constantes do artigo 5 da presente Lei, na sessão seguinte à ocorrência da vacatura.

#### ARTIGO 14

#### (Incompatibilidades)

O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com o exercício das funções de:

- a) Presidente da República;
- b) Membro do Governo;
- c) Deputado da Assembleia da República;
- d) Magistrado judicial e do Ministério Público;
- e) Candidato em eleições para órgãos de soberania ou autárquicos;
- f) Membro das forças militares ou militarizadas e de forças de segurança no activo;
- g) Membro do Conselho Superior da Comunicação Social;
- h) Membro do Conselho Constitucional;
- i) Diplomata no activo;
- j) Reitor de Universidades Públicas;
- k) Titular do órgão da autarquia local;
- 1) Membro dos órgãos das autarquias locais;
- m) Titular do cargo nomeado e empossado pelo Presidente da República ou pelo Primeiro-Ministro;
- n) Membro do corpo directivo dos órgãos e institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas;
- o) Titulares de cargo de direcção em órgão central do partido político ou coligações de partidos;
- p) Governador provincial;
- q) Director nacional;
- r) Administrador distrital;
- s) Director provincial;
- t) Director distrital ou de cidade;
- u) Chefe de posto administrativo.

#### ARHGO 15

#### (Inamovibilidade)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e não respondem durante o seu mandato pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo os que possam influenciar os resultados das eleições e dos referendos.

#### ARHGO 16

#### (Direito a subsídio)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a um subsídio mensal coberto pelo Orçamento do Estado.

#### CAPÍTULO IV

#### **Funcionamento**

# ARTIGO 17

#### (Funcionamento)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições funciona de forma permanente.
- 2. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário e em comissões de trabalho, podendo adoptar outras formas de funcionamento.

#### ARTIGO 18

#### (Quorum e tomada de decisões)

- 1. O plenário da Comissão Nacional de Eleições só pode reunir achando-se presentes, pelo menos, um terço dos seus membros.
- 2. A Comissão Nacional de Eleições toma as suas decisões por consenso.
- 3. Na falta de consenso as deliberações são tomadas por majoria de votos dos seus membros.

#### ARTIGO 19

### (Secretariado)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições tem um secretariado que lhe assegura o apoio técnico, administrativo, logístico e protocolar.
- 2. A composição, organização e funcionamento são definidos em regulamento a ser aprovado pela plenária da Comissão Nacional de Eleições.

#### Artigo 20

# (Comissões de trabalho)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições tem as seguintes comissões de trabalho:
  - a) comissão de organização e operações eleitorais;
  - b) comissão de assuntos legais e deontológicos;
  - c) comissão de formação e educação cívica;
  - d) comissão de administração e finanças;
  - e) comissão de relações internas e externas.
- 2. Cabe ao plenário da Comissão Nacional de Eleições fixar as atribuições e competências das comissões de trabalho.
- 3. No exercício das suas competências a Comissão Nacional de Eleições pode criar outras comissões de trabalho.

# ARTIGO 21

# (Mesa da Comissão Nacional de Eleições)

A Mesa da Comissão Nacional de Eleições é composta pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições e pelos Vice-Presidentes.

#### ARTIGO 22

#### (Competências da Mesa)

Compete à Mesa da Comissão Nacional de Eleições preparar as propostas de agenda e o plano de actividades

#### ARTIGO 23

# (Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições)

- 1. São órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições:
  - a) as comissões provinciais de eleições;
  - b) as comissões de eleições distritais e de cidades.
- 2. As comissões de eleições provinciais, distritais e de cidades, são designadas apenas para o recenseamento, actos eleitorais e para os referendos.
- 3. As comissões provinciais de eleições entram em funcionamento quarenta e cinco dias antes da data do recenseamento, actos eleitorais e referendos, e encerram dez dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.
- 4. As comissões de eleições distritais e de cidades entram em funcionamento trinta dias antes da data do recenseamento, actos eleitorais e referendos, e encerram cinco dias após a divulgação dos resultados eleitorais, mediante entrega de relatório final de actividades às comissões provinciais de eleições.

#### ARTIGO 24

#### (Composição)

- 1. A comissão provincial de eleições é composta por nove membros, sendo um Presidente, dois Vice-Presidentes e seis vogais.
- A comissão distrital ou de cidade é composta por nove membros, sendo um presidente, dois Vice-Presidentes e seis vogais.
- 3. É condição para ser membro dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, a observância do disposto no n.º 2 do artigo 4 da presente Lei.

# ARTIGO 25

#### (Designação e posse)

- 1. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, respeitando o disposto no artigo 24 da presente Lei, são designados da seguinte forma:
  - a) um presidente por proposta da sociedade civil;
  - b) os restantes membros por indicação dos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia da República, de acordo com o princípio da representatividade parlamentar.
- 2. Os presidentes das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades são nomeados pelo Presidente da República, dentre os candidatos propostos pela sociedade civil e eleitos pelas respectivas comissões.
- 3. Os Vice-Presidentes das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades são indicados dentre os membros mencionados na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.
- 4. Os membros das comissões provinciais de eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.
- 5. Os presidentes das comissões provinciais de eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.

- 6 Os membros das comissões de eleições distritais ou de cidades, tomam posse perante o presidente da comissão provincial de eleições ou seu mandatário.
- 7. Os presidentes das comissões de eleições distritais ou de cidades tomam posse perante o presidente da comissão provincial de eleições ou seu mandatário.
- 8 As propostas de candidaturas à eleição de presidentes das comissões de eleições provincial, distrital ou de cidade são apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas, às respectivas comissões, no prazo de sete dias a contar da data da publicação do anúncio nos órgãos de comunicação social
- 9. A verificação dos requisitos das candidaturas para presidentes das comissões de eleições provincial, distrital ou de cidade é feita pelos membros das respectivas comissões
- 10. O presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é eleito:
  - a) por consenso;
  - b) não havendo consenso é eleito por maioria de votos dos membros efectivos, por escrutínio secreto

# (Competências)

- 1. Compete às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades
  - a) controlar o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente Lei durante a realização do recenseamento eleitoral, sufrágio e referendos;
  - b) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
  - c) efectuar o apuramento de votos e registar os resultados das votações ao seu nível;
  - d) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e encaminhá-las imediatamente à Comissão Nacional de Eleições;
  - e) remeter à Comissão Nacional de Eleições as actas e editais dos resultados eleitorais;
  - f) assegurar a distribuição das cópias do edital e da acta originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, nas mesas das assembleias de voto aos delegados de candidaturas, dos partidos políticos ou coligações de partidos;
  - g) distribuir cópias do edital original de centralização do apuramento provincial, distrital ou de cidade devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura, partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes;
  - h) entregar cópias do edital original do apuramento de votos no respectivo escalão, devidamente assinadas e carimbadas, ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas;
  - i) mandar afixar as listas nominais das candidaturas aprovadas pela Comissão Nacional de Eleições na sede das comissões provinciais, distritais ou de cidades, para conhecimento público;
  - j) mandar afixar imediatamente os editais com dados parciais apurados nas eleições e zelar pela sua conservação.
- 2. Compete ainda às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades, a execução das instruções e directivas emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

# CAPÍTULO V

# Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

# Ariigo 27

# (Definição)

- 1 O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é um órgão do Estado para a administração eleitoral, com representação ao nível provincial, distrital ou de cidade.
- 2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral organiza, executa e assegura as actividades técnico-administrativas dos recenseamentos, processos eleitorais e referendos.
- 3 O Director-Geral e os Directores-Gerais Adjuntos têm assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto.

# Artigo 28

# (Âmbito de subordinação)

- 1 O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral fica permanentemente subordinado à Comissão Nacional de Eleições
- 2 Ao Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral incumbe assegurar a preparação do expediente, ouvidos os Directores-Gerais Adjuntos, a submeter nos termos da lei ao sancionamento do plenário da Comissão Nacional de Eleições, bem como zelar pelo cumprimento das decisões tomadas por este órgão no exercício das competências relativas à organização, direcção, coordenação, execução, condução e supervisão do recenseamento eleitoral, dos actos eleitorais e referendos.
- 3. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral despacha regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

# Ariigo 29

# (Direcção)

- 1. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é seleccionado pela Comissão Nacional de Eleições com base em concurso público de avaliação curricular.
- 2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.
- 3. Nos períodos eleitorais e de referendos o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos, designados pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia da República, de acordo com o princípio da representatividade parlamentar.
- 4. O disposto nos n.º 1, 2 e 3 é aplicável com as necessárias adaptações, aos órgãos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral de nível provincial, distrital ou de cidade.

# ARTIGO 30

# (Quadro do pessoal)

- 1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é composto por um quadro permanente geral, comum e privativo, cujo pessoal é proveniente do concurso público de avaliação curricular, e aprovado pela Comissão Nacional de Eleições sob proposta do Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
- 2. Nos períodos de recenseamento eleitoral, eleições e referendos o quadro de pessoal do Secretariado Técnico de

Administração Eleitoral integra elementos tecnicamente habilitados, indicados pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia da República, de acordo com a representatividade parlamentar.

10 DE OUTUBRO DE 2002

- 3. A integração de técnicos provenientes dos partidos políticos ou coligações de partidos, aludida no número anterior tem lugar quarenta e cinco dias antes do início dos actos mencionados no n.º 2 do presente artigo.
- 4. A integração e as actividades dos elementos referidos no n.º 2 do presente artigo cessa quarenta e cinco dias depois do anúncio e divulgação dos resultados gerais das eleições ou dos referendos.
- 5. Quando a actualização do recenseamento for seguida de eleições, a afectação dos técnicos indicados pelos partidos políticos ou coligações de partidos abrange os dois actos sem qualquer interrupção.
- 6. Em caso de morte, abandono ou impedimento de um elemento designado pelos partidos políticos ou coligações de partidos, estes devem propor a sua substituição nos termos do n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 31

# (Atribuições)

São atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral:

- a) realizar o recenseamento eleitoral;
- b) assegurar o transporte e distribuição de todo o material de recenseamento e votação em tempo útil;
- c) cumprir com os regulamentos, instruções e directivas da Comissão Nacional de Eleições;
- d) formar agentes eleitorais;
- e) organizar e executar os processos eleitorais e referendos;
- f) informar e emitir pareceres sobre matéria eleitoral;
- g) assegurar a elaboração de estudos estatísticos sobre processos eleitorais, referendos e respectiva publicação;
- h) elaborar o seu regulamento de funcionamento para aprovação da Comissão Nacional de Eleições;
- i) desempenhar as demais funções que se situem na esfera das suas atribuições e que lhe sejam determinadas por lei.

#### ARTIGO 32

# (Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) representar o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral:
- b) nomear e dar posse aos directores das direcções, chefes dos departamentos e serviços de apoio;
- c) superintender as actividades das diferentes direcções que compõe o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- d) assegurar as relações do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral com outros serviços públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
- e) exercer os poderes gerais de administração;
- f) superintender a gestão do pessoal;
- g) despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;

- h) despachar regularmente com o Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- i) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições o regulamento interno de funcionamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- j) submeter à aprovação da Comissão Nacional de Eleições o quadro de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

#### ARTIGO 33

#### (Competências dos Directores-Gerais Adjuntos)

- 1. Compete aos Directores-Gerais Adjuntos:
  - a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
  - b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos.
- 2. Dar andamento aos assuntos correntes da direcção que se situem na esfera da sua competência.

#### ARTIGO 34

#### (Requisitos)

Podem pertencer ao quadro orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral cidadãos moçambicanos, maiores de vinte e cinco anos de idade, de reconhecido mérito moral e profissional para exercer as suas funções com idoneidade, independência, imparcialidade, competência e zelo.

#### ARTIGO 35

#### (Incompatibilidades)

São extensivas aos quadros e dirigentes do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral as incompatibilidades fixadas para os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio.

#### ARTIGO 36

#### (Estrutura do STAE)

- 1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível central:
  - a) Direcção-Geral;
  - b) Direcção de Organização e Operações Eleitorais;
  - c) Direcção de Formação e Educação Cívica;
  - d) Direcção de Administração e Finanças;
  - e) Gabinete Jurídico.
- 2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível provincial:
  - a) Direcção Provincial;
  - b) Departamento de Organização e Operações Eleitorais;
  - c) Departamento de Formação e Educação Cívica;
  - d) Departamento de Administração e Finanças;
  - e) Gabinete de Imprensa.
- 3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem a seguinte estrutura, a nível distrital ou de cidade:
  - a) Direcção Distrital ou de Cidade;
  - b) Sector de Organização e Operações Eleitorais;
  - c) Sector de Formação e Educação Cívica;
  - d) Sector de Administração e Finanças.
- 4. No exercício das suas competências o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar outras estruturas, mediante prévia aprovação da Comissão Nacional de Eleições.

# CAPÍTULO VI

# **Funcionamento**

# Ariigo 37

# (Colectivos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

- 1. O Conselho Consultivo do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é dirigido pelo Director-Geral, com a função de programar e efectuar o balanço periódico sobre a actividade e gestão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
  - 2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
    - a) Director-Geral,
    - b) Directores-Gerais Adjuntos,
    - c) Directores de Área,
    - d) Chefes de Gabinete
- 3 O Director-Geral, em função da agenda, pode convidar outros quadros.
- 4 No Secretariado Técnico da Administração Eleitoral funcionam colectivos de trabalho aos mais diversos níveis, com função de analisar e dar parecer sobre a actividade de cada área, ou da instituição no seu todo
- 5. Os colectivos são orientados pelo dirigente da área respectiva ou por quem o Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral delegar.

#### ARIIGO 38

# (Orçamento)

Os encargos com a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pelo Orçamento do Estado.

# Artigo 39

# (Direito a subsídio)

Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, bem como os membros designados para o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, durante os períodos de funcionamento têm o subsídio coberto pelo Orçamento Geral do Estado.

# **ARTIGO 40**

# (Instalações)

Compete ao Governo providenciar instalações para o funcionamento dos órgãos eleitorais.

# Artigo 41

# (Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes de Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos e entidades privadas prestam à Comissão Nacional de Eleições a colaboração e o apoio necessários ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

# Artigo 42

# (Símbolos da Comissão Nacional de Eleições)

- 1 São símbolos da Comissão Nacional de Eleições:
  - a) a Bandeira;
  - b) o Emblema.
- 2. CNE é a sigla da Comissão Nacional de Eleições.
- 3 No quadro da simbologia do Estado, compete à Comissão Nacional de Fleições aprovar os respectivos símbolos, bem como o lema e as palavias de ordem relativas aos actos de jurisdição.

#### ARTIGO 43

# (Sede)

A sede da Comissão Nacional de Eleições fica situada na Capital do País, podendo, no entanto, o órgão reunir em qualquer ponto do país

# CAPÍTULO VII

# Disposições finais e transitórias

#### Arigo 44

#### (Disposições transitórias)

A posse da Comissão Nacional de Eleições constituída nos termos da presente Lei tem lugar até trinta dias após a sua publicação e o seu mandato termina com a actual legislatura

#### ARTIGO 45

# (Divulgação nos órgão de comunicação social)

Os actos e deliberações da Comissão Nacional de Eleições têm divulgação gratuita nos órgãos de comunicação social do sector público.

# Ariigo 46

# (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

# ARTIGO 47

# (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 10 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.